

AUTOS N. 1303/2006
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta inicialmente por **Vera Lúcia Casimiro Campos** em face do **Município de Londrina**, objetivando a condenação deste a lhe restituir em dobro os valores pagos a título de taxa de iluminação pública que reputa cobrados em afronta ao art. 145, II, da CF.

Juntou documento (fls. 07-08 e fls. 14-16).

Ordenada a emenda da inicial (fls. 10), a autora peticionou às fls. 13 requerendo a inclusão de **Plasmetal Indústria e Comércio de Acessórios para Cortinas Ltda**, que passou a figurar no polo ativo (fls. 17).

Não possuindo os autores os comprovantes de pagamento das faturas, oficiou-se à Copel, que às fls. 45 informou a inexistência de contas em seus nomes (fls. 45).

Às fls. 52-53, a primeira autora apresentou seu histórico de consumo.

Citado, o Município, em sua resposta de fls. 55-74, suscita preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir tendo em vista que os autores instruíram a inicial com os comprovantes de pagamento da COSIP e não da TIP. Argui, no mérito, prejudicial de prescrição quinquenal. Alega ausência de prova do pagamento dos valores que pretendem ver repetido. Impugna a gratuidade judicial. Defende a legitimidade constitucional da taxa de iluminação pública. Ainda, diz que a correção monetária e os juros de mora, em caso de procedência, deverão observar o disposto na Súmula 162 e 188 do STJ. Pede a improcedência e a condenação dos autores nas penas de litigância de má-fé.

Cópia da decisão que acolheu a impugnação à assistência judiciária às fls. 87.

O Ministério Público anotou a desnecessidade de sua intervenção (fls. 88-90).

Instadas a especificar provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 93 e fls. 94-96).

Relatei. Decido.

1. A espécie comporta julgamento antecipado (CPC, art. 330, I). De efeito, a solução da matéria de fundo prende-se ao enfrentamento de questões de direito e à apreciação de questões de fato suficientemente esclarecidas pelos documentos que integram os autos.

2. Alega-se que a parte autora não juntou ao processo prova documental dos pagamentos das taxas de iluminação pública cuja repetição pretende. Daí o requerimento do contestante, no sentido de que se reconheça a carência da ação por falta de interesse de agir.

No entanto, tenho que tal alegação confunde-se com o mérito. Será analisada, pois, em sede própria.

3. A prejudicial de prescrição parcial é de ser acolhida. Efetuado o pagamento de tributo indevido, o contribuinte dispõe de cinco anos para pleitear a sua restituição (CTN, art. 168, I). Ora, no caso dos autos a demanda foi proposta em 13.12.2006. De modo que somente poderão ser objeto de repetição os pagamentos das taxas de iluminação pública realizados entre 13.12.2001 a 31.12.2002.

4. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Isso porque, em relação à Plasmetal, conforme sustentado pela Municipalidade, não há qualquer prova nos autos de que tenha ela pago taxas de iluminação pública. A propósito, o ofício da Copel de fls. 45 revela a não localização de faturas em seu nome, informação não infirmada pela demandante (CPC, art. 333, II).

5. Já em relação a Vera Lúcia Casimiro Campos, o pedido é procedente. Embora o ofício de fls. 45 indique a inexistência de conta em nome de referida autora, por força de liminar deferida nos autos 111/2007 a Copel expediu o histórico de valores por ela pagos a título de taxa de iluminação pública (fls. 23-24 do apenso). Logo, sendo certo que a autora é contribuinte desse tributo, impende concluir que dela foram exigidos os pagamentos da espécie tributária ora impugnada; mesmo porque o lançamento e a atividade tendente à arrecadação são atos plenamente vinculados (CTN, art. 142, parágrafo único). Ou seja, não se pode presumir que o requerente não pagou a taxa instituída em lei, e tampouco cogitar que as autoridades tributárias tenham se omitido ilicitamente em sua cobrança. Logo,

cabia à Municipalidade, de posse da planilha juntada aos autos pela Copel, dizer quais parcelas não foram pagas pela demandante, ônus de que não se desincumbiu.

6. No mais, tenho por manifesta a inconstitucionalidade da taxa questionada. A iluminação pública colocada à disposição da população qualifica-se como serviço prestado *uti universi*, não podendo a sua fruição ser mensurada e destacada com relação a cada contribuinte individualmente considerado. É dizer, não se trata de serviço público específico e divisível, como exige o art. 145, II, da Constituição da República. Nesse sentido a jurisprudência do STF solidificada na Súmula 670: *"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa"*.

Pois bem, verificado o recolhimento de tributo instituído por lei inconstitucional, cabível a repetição do indébito.

7. Não é devida, porém, a restituição em dobro dos valores cobrados, haja vista a inexistência de má-fé na cobrança impugnada (que foi pautada em lei formalmente votada pela Câmara e cuja aplicação não poderia ser recusada pela autoridade competente). Aplicável à espécie, pois, o verbete da Súmula 159/STF.

8. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 246, 247 e 248 da Lei Municipal n. 7.303/1997, pronunciar a condenação do Município requerido tão-somente a restituir à autora Vera Lúcia Casimiro Campos os valores pagos a título de taxa de iluminação pública no período de 13.12.2001 a 31.12.2002, com juros legais (restritos ao teto de 12% ao ano) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária (INPC) computada a contar da data de cada pagamento indevido.

Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, arcando com os honorários de seus respectivos advogados. Tais valores somente poderão ser exigidos dos demandantes uma vez implementada a condição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 23 de fevereiro de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito

